

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira*

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0050315-06.2006.8.19.0038

Apelante: IVANISE LEONARDO SENA

Apelado: SERGIO RICARDO BARBOSA DA SILVA

Relatora: Des. Marília de Castro Neves

**CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS AO IMÓVEL. PROVAS IRREFUTÁVEIS. REPARAÇÃO MATERIAL. CABIMENTO.**

**Controvérsia sobre a responsabilidade de danos ao imóvel do autor. Destruição de telhas causada pela queda de frutos e galhos de árvore existente no lote vizinho.**

**Fotografias e laudo pericial carreados aos autos que não deixam margem a dúvidas. Dano material. Cabimento.**

**Sentença que condenou a ré em pagamento dos danos materiais como apurados pelo perito, incensurável. Recurso manifestamente improcedente, negativa de seguimento. CPC, art. 557, *caput*.**

**D E C I S Ã O**

Ação de indenização com suporte no direito de vizinhança. Alega o autor que o imóvel de que é locatário vem sofrendo danos em razão da queda de frutos e galhos no telhado, com destruição das telhas e causando infiltração.

Em defesa garante a ré que procedeu à poda da árvore solucionando o problema.

A sentença de fls. 119/21, atraindo a prova técnica, concluiu que houve omissão da ré quanto à poda da árvore o que causou danos ao imóvel do autor. Julgou procedente o pedido e condenou a ré na reparação material conforme apurado pelo perito.

Recurso da ré, tempestivo e sob gratuidade, pugnano pela reversão, com repristinação das teses, vindo a contrariedade em prestígio da sentença.

**Este, o relatório.**

A controvérsia decorre sobre a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel do autor pela queda de frutos e galhos da árvore existente no imóvel vizinho, da ré.



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira*

Para o deslinde da controvérsia é cediço que o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha, segundo a norma cogente insculpida no *caput* do art. 1277 do CC/2002.

Com efeito, como atestou a prova técnica,

“...houve destruição de telhas da causa do autor causada pela queda de frutos e galhos de árvore existentes no lote de terreno vizinho...ocupado pela ré”

E o perito arbitrou em R\$ 1.800,00 o valor para recomposição do imóvel do autor.

Desse modo, correta a sentença ao condenar a ré no pagamento da verba apurada pelo *expert* para fins de indenização, montante necessário para reparar os danos causados ao imóvel do autor.

Em síntese, desnecessário fazer qualquer acréscimo à bem lançada sentença recorrida, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º).

Recurso manifestamente improcedente, negativa de seguimento na forma do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2.013

*Marília de Castro Neves Vieira*  
*Desembargadora Relator*